



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

RODRIGO DE ARAÚJO TEIXEIRA

**LAVRAS-MG
2021**

RODRIGO DE ARAÚJO TEIXEIRA

**MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Profa. Ms. Walkiria de Oliveira Castanheira

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

T266m Teixeira, Rodrigo de Araujo.
Medidas de ressocialização e a privatização do sistema prisional Brasileiro; orientação de Walkiria de Oliveira Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2021.
36 f.; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Hipertrofia carcerária. 2. Estado de coisas inconstitucional. 3. Privatização do sistema prisional. I. Castanheira, Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

RODRIGO DE ARAÚJO TEIXEIRA

**MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências do
curso de Direito para obtenção do título de
Bacharel.

APROVADO EM 12/05/2021

ORIENTADORA

Profa. Ms. Walkiria de Oliveira Castanheira/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2021**

Dedico esse trabalho à minha família, base de minha construção.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Amauri Teixeira, que me ajudou financeiramente e me apoiou em toda a trajetória do curso de direito.

À Minha mãe, Sônia Batista de Araújo Teixeira, que me motivou e me colocou de pé em todos os momentos em que pensei desistir do curso.

À minha namorada, Luciana Chagas Silvestrini, que esteve comigo me apoiando, motivando e acreditando em mim a todo momento.

Ao meu colega e grande amigo de faculdade Alex Andrade, com pude compartilhar todos os momentos vividos no decorrer do curso, sempre me apoiando e ajudando no que podia.

Aos meus amigos de longa data que estão guardados no fundo do meu coração: Luan, Paulo, Vinicius Garcia, Vinicius Carvalho, Anderson, Alex, Michel, Fernanda, Ana Flávia, Luellen e outros que no momento não me vieram à memória, mas que fizeram a diferença.

Gostaria também de dedicar e agradecer à minha professora e orientadora, Walkiria, que me ajudou com suas precisas e inclusivas pontuações.

A todas as pessoas que direta e indiretamente colaboraram com o sucesso deste trabalho.

A Deus, que depositou em mim a fé e a coragem para seguir meu caminho até o momento.

RESUMO

Introdução: O presente estudo tem por finalidade a compreensão da ineficácia do sistema prisional brasileiro no cumprimento das penas, bem como da hipertrofia do cárcere e das consequências violações de direitos ali presentes. **Objetivos:** Em contraste, busca também compreender se a privatização do sistema prisional seria a solução para o enfretamento dos problemas penitenciários de ofensa à dignidade dos presos. **Metodologia:** Para tanto, utilizou-se de metodologia de pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, de método hipotético-dedutivo. Para a realização da pesquisa, utilizou-se de estudo de doutrina, lei e jurisprudência, bem como de dados estatísticos fornecidos pelo IPEA e por pesquisadores pretéritos no estudo. **Conclusão:** Ao final, concluiu-se pela necessidade de extensão do debate acerca da privatização do sistema prisional e de sua relativa ineficácia.

Palavras-chave: Hipertrofia carcerária. Estado de coisas inconstitucional. Privatização do sistema prisional.

ABSTRACT

Introduction: The present study aims to understand the ineffectiveness of the Brazilian prison system in serving sentences, as well as the hypertrophy of prison and the consequences of violations of rights present there. **Objectives:** In contrast, it also seeks to understand whether the privatization of the prison system would be the solution for facing prison problems that offend the dignity of prisoners. **Methodology:** For this purpose, a bibliographic research methodology was used, of a qualitative nature, of a hypothetical-deductive method. To carry out the research, we used a study of doctrine, law and jurisprudence, as well as statistical data provided by IPEA and by past researchers in the study. **Conclusion:** In the end, it was concluded that there was a need to extend the debate about the privatization of the prison system and its relative ineffectiveness.

Keywords: Prison hypertrophy. Unconstitutional state of affairs. Privatization of the prison system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 AS FUNÇÕES DA PENA E AS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO	10
2.1 FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA	11
3 A INEFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DAS PENAS NO BRASIL	15
3.1 A HIPERTROFIA DO SISTEMA PRISIONAL	15
3.2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – ADPF N.º 347	17
4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: POSSIBILIDADES	23
4.1 O PROBLEMA DOS PRESOS EGRESSOS E SUA VULNERABILIDADE	26
5 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: ANÁLISE FÁTICA	28
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

De maneira geral, a aplicação das penas no Brasil reforça, em tese, a função educativa e socializadora dos condenados ao sistema prisional. Entretanto, nem sempre se aplica a efetiva função da pena unida ao caráter de reinserção social dos presos, isto porque, com o encarceramento em massa, podem ser observadas diversas violações a direitos humanos e à integridade daqueles sob custódia do Estado na execução penal.

Nesse ínterim, é impossível não transitar por duas óticas discursivas da matéria: a primeira, refere-se à dúvida sobre a eficácia e a efetividade das medidas de ressocialização nos presídios brasileiros; a segunda, por sua vez, apoia-se na discussão sobre a possibilidade de se privatizar o sistema prisional do Brasil, tendo em vista, conforme será demonstrado no presente estudo, que o encarceramento em massa provoca inúmeras violações de direitos, mostrando-se o país em um estado de coisas inconstitucional.

Para o desenvolvimento de tais reflexões, a presente pesquisa utilizou-se de metodologia de pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, de método hipotético-dedutivo. Utilizou-se o estudo da doutrina, da jurisprudência, da lei e dos estudos sociológicos para se chegar à dedução final da pesquisa. Objetivou-se com o presente estudo demonstrar que a privatização do sistema prisional pode ser uma alternativa ao cumprimento eficaz das penas segundo seus fins.

No capítulo dois, que inicia a revisão bibliográfica, buscou-se estabelecer o esclarecimento de quais sejam as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro e a que servem em matéria de execução penal. No momento seguinte, junto ao capítulo três, discutiu-se a ineficácia do cumprimento das penas no Brasil e sua função latente.

No quarto capítulo, esboçou-se a argumentação acerca das possibilidades de privatização do sistema prisional, bem como os movimentos teóricos que giraram em torno de sua construção social e acadêmica. Logo em seguida, no quinto capítulo, concentrou-se a atenção do estudo à análise fática dos casos de privatização em cenários públicos diversos, nacional e internacional.

Por fim, para conclusão do estudo procedeu-se à análise jurídica da privatização dos presídios e de que maneira poderia esta contribuir para a eficácia no cumprimento das penas no país.

2 AS FUNÇÕES DA PENA E AS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

De modo geral, a história das penas remonta à Antiguidade, às primeiras organizações sociais juridicamente estabilizadas, de modo a punir, repudiar e de certo modo, manter o controle social, sobretudo em detrimento daqueles que, de qualquer forma, atentassem contra a segurança do Estado e das instituições. Entretanto, as funções da pena nem sempre foram estas, visto que serviram a vários fins, a depender do momento histórico de sua situação.

Nota-se que a rigidez e a severidade das penas acabaram por ser abrandar por medida de justiça, vez que a pessoa do condenado não era respeitada, tampouco a extensão de sua família. Não mais se observou, por exemplo, a natureza retributiva presente em instrumentos tais como o Código de Hamurabi.

Pontualmente, salienta-se a importância dos filósofos contratualistas no fortalecimento da ideia segundo a qual ao Estado é cedida parte das liberdades individuais a fim de que, no exercício de seu poder-dever, promova o bem-estar da ordem social. O poder de punir é, assim, a tentativa de minimizar os efeitos da guerra de todos contra todos.

Assim sendo, a modificação dos fins a que se destinam as penas traz consigo a necessidade de que aquelas sirvam, agora, à reeducação, à recuperação e à ressocialização do condenado, afastando-se a ideia de que o crime deve ser retribuído, tal como observado na antiguidade.

Entretanto, a superlotação do sistema prisional, sua fragilidade estrutural e sua hipertrofia acabam por fortalecer a criminalidade e o prejuízo à integridade dos presos. Questiona-se, portanto: as medidas de inclusão fixadas no sistema penitenciário brasileiro são de fato eficazes no combate à criminalidade e à reinserção dos condenados à sociedade? De que modo tais medidas são suficientes e capazes de promover a ressocialização dos condenados pela prática delituosa?

Em meio à política de superlotação dos presídios, que culmina em graves violações de direitos humanos daqueles detidos nas penitenciárias, tem-se que o sistema pode se mostrar insuficiente e ineficaz na prevenção à criminalidade e ressocialização do condenado. De tal modo, é inevitável não transitar pelos discursos surgidos acerca da necessidade de privatização do sistema prisional como forma de abrandar as desestruturas penitenciárias do país.

Dito isto, cabe-nos adentrar o estudo das funções da pena.

2.1 Funções declaradas da pena

Historicamente, as funções da pena se apresentaram em diferentes formatos. A determinação de tal fenômeno se deu, nitidamente, em razão do tempo social em que as penas eram aplicadas. A evolução e a conquista por direitos permitiram também ao direito penal adequar a execução, por meio do poder-dever do Estado, do *jus puniendi*.

De modo geral, a história das penas remonta à Antiguidade, às primeiras organizações sociais juridicamente estabilizadas, de modo a punir, repudiar e de certo modo, manter o controle social, sobretudo em detrimento daqueles que, de qualquer forma, atentassem contra a segurança do Estado e das instituições. Entretanto, as funções da pena nem sempre foram estas, visto que serviram a vários fins, a depender do momento histórico de sua situação.

Pontualmente, salienta-se a importância dos filósofos contratualistas no fortalecimento da ideia segundo a qual ao Estado é cedida parte das liberdades individuais a fim de que, no exercício de seu poder-dever, promova o bem-estar da ordem social. O poder de punir é, assim, a tentativa de minimizar os efeitos da guerra de todos contra todos.

O poder de punir se mostrou enquanto ramificação do contrato social, através do qual os indivíduos abriram mão de parte de sua liberdade para que o Estado pudesse administrar a tutela das liberdades em oposição à guerra de todos contra todos do “direito natural”.

Cesare Beccaria (1999, p. 26), salienta que

Os homens, cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava-se inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.

Salo de Carvalho (2014, p. 53), à luz do filosofia contratualista, preleciona que

As teorias absolutas da pena (ou teorias retributivistas) sustentam-se, fundamentalmente, no modelo iluminista do contrato social, no qual o delito é percebido como uma ruptura com a obrigação contratual,

configurando a pena uma indenização pelo mal praticado. A relação entre crime e pena se estabelece a partir de uma noção de dívida, e a lógica obrigacional fixa a necessidade da reparação do dano em razão do inadimplemento (descumprimento das regras sociais). O poder de punir se expressa, pois, como um direito/dever do Estado, exercido por meio da expropriação forçada de algo de valor quantificável.

Como efeito da acepção histórica das penas, seu abrandamento se tornou claro na medida em que o Estado evoluía, de absoluto para difuso na concentração de poder. A Lei do Talião, que regeu grande, em matéria penal, grande parte das sociedades da antiguidade, perdeu cada vez mais força. A pena deixou para trás sua característica de retribuição e se apoiou cada vez mais nos fins de recuperação dos acusados e condenados pela prática de delitos. Tal perspectiva se apresenta no estudo das funções da pena.

Nota-se que as funções da pena se transformaram junto com as mudanças sociais, obviamente não na mesma esteira. Não existe acompanhamento lógico entre o avanço social público e o modo de exercício do poder de punir. As penas reservam consigo funções de ordem pública, indiscutivelmente. Para o estudo em questão cabe a seguinte dúvida: a que servem as penas? Mais ainda: a que servem as penas privativas de liberdade?

Teleologicamente, no Brasil é possível observar eu a função da pena parece ser aquela adotada por Hegel, que se distancia da esboçada por Kant. Carvalho (2014, p. 55) reforça que

Em oposição ao modelo kantiano de retribuição ética e moral, o retributivismo hegeliano aportará o problema à esfera jurídica. Para Hegel, a pena será justificada pela necessidade de recomposição do direito violado. A violência da pena corresponderia àquela violência perpetrada contra o ordenamento jurídico, o delito, portanto, por configurar lesão ao direito, deveria ser neutralizado por meio de uma força correspondente.

O modelo filosófico pensado por Hegel como retributivista traz características que se constituem enquanto alvo de críticas nos estudos das penas. Salo de Carvalho (2014, p. 59), citando Zaffaroni, destaca que os modelos kantianos e hegelianos são dedutivos:

Zaffaroni desloca a crítica ao retributivismo do aspecto normativo-filosófico para a experiência concreta, sustentando que os modelos kantianos e hegelianos de justificação da pena são essencialmente

dedutivos, motivo pelo qual inexistem qualquer dado empírico que permita afirmar que a sanção exerce efetivamente um papel de neutralização. Percebe o autor que tanto a função de garantidor externo do imperativo categórico (Kant) quanto a de reafirmação do direito (Hegel) são funções que não podem ser respondidas devido à ausência de evidências fáticas (ponto de vista empírico).

Além disso, atente-se ao fato de que inexistem evidências de que a pena cumpra o propósito retributivista ou neutralizador do delito, como se sua mera aplicação fosse capaz de afastar a reincidência delituosa. Assim, deve-se compreender que, possivelmente, persiste ainda a figura da retaliação, pelo estado, dos atos cometidos pelos apenados, os quais são usualmente submetidos ao cenário de reparação e não de educação. (CARVALHO, 214, p. 59).

A imposição das penas, tal como esclarecido anteriormente, no compasso histórico, são alvos de desigualdades já sinalizadas e estruturadas no ordenamento jurídico de cada país, fato este presente no Brasil, sem sombra de qualquer dúvida. O condenado, pessoa humana, acaba por se tornar um elemento da aplicação, um instrumento da ação retributiva do estado, tal como ensina Foucault (2002, p. 14):

As práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a interdição de domicílio, a deportação – que parte tão importante tiveram nos sistemas penais modernos – são penas ‘físicas’: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório, visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo, não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia de direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais ‘elevado’.

A punição, no entanto, nem sempre é vista como instrumento ressocializador. Para Foucault (2012, p. 106), é instrumento para isolar socialmente os praticantes de delito, promovendo, como sinaliza, a reparação do mal injusto. Assim, tem-se que

O ponto de aplicação da pena não é a representação, é o corpo, é o tempo, são os gestos e as atividades de todos os dias; a alma,

também, mas na medida em que é sede de hábitos. O corpo e a alma, como princípios dos comportamentos formam o elemento que agora é proposto à intervenção punitiva. Mais que sobre uma arte de representações, ela deve repousar sobre uma manipulação refletida do indivíduo. (FOUCAULT, 2012, p. 106).

Para Foucault, a pena privativa de liberdade se constitui enquanto instrumento de coerção circular, que se repete em iguais padrões sobre os condenados, sobretudo porque os atos são circunstancialmente reiterados (FOUCAULT, 2002, p. 106).

Assim, Foucault (2002, p. 106) destaca que a pena privativa de liberdade é restrição não só da liberdade de ir e vir, mas das liberdades civis genéricas e compreende

(...) horários, distribuição de tempo, movimentos obrigatórios, atividades regulares, meditação solitária, trabalho em comum, silêncio, aplicação, respeito, bons hábitos. E, finalmente, o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a regras, hábitos, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele (FOUCAULT, 2002, p. 106).

De forma geral, a crença de que o sistema prisional proporciona a recuperação dos condenados e sua reinserção no meio social pode não fazer sentido ou, se fez, perde cada vez mais sua força objetiva, tendo em vista que o cárcere se encontra em notável hipertrofia, responsável esta por graves violações a direitos fundamentais. O questionamento é inevitável: o sistema prisional, no exercício da aplicação das penas, é eficaz na inclusão e na reinserção social dos presos?

3 A INEFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DAS PENAS NO BRASIL

3.1 A hipertrofia do sistema prisional

Ângela Davis há já dizia que a vida em sociedade sem as prisões é incomum. Associar as prisões à vida comum é algo com o que não nos assustamos, vez que a estrutura do encarceramento é natural às sociedades, de modo que alguns acreditam que afastar as prisões da vida social/estatal é utopia generalizada. Assim, as prisões são tão comuns e presentes na vida cotidiana e urbana, que podem ser observadas com naturalidade, tal como praças, clubes, ginásios, bancos, museus (...). Ângela Davis, em seu estudo “Estarão as prisões obsoletas?”, ensina que

Na maior parte do mundo, é dado como certo que quem for condenado por um crime grave será enviado para a prisão. Em alguns países—incluindo os Estados Unidos—onde a pena de morte ainda não foi abolida, um número pequeno, mas significativo, de pessoas é condenado à morte por crimes considerados especialmente graves. Muitas pessoas estão familiarizadas com a campanha para abolir a pena de morte. De fato, já foi abolida na maioria dos países. Mesmo os mais firmes defensores da pena de morte reconhecem o fato de que a pena de morte enfrenta sérios desafios. Poucas pessoas acham difícil imaginar a vida sem a pena de morte (DAVIS, 2018, p. 09).

Assim, a ideia central é discutir se as prisões merecem reformas ou abolição, sobretudo se tomarmos em conta a ineficácia no cumprimento das penas. Assim, continua Davis (2018, p. 12):

(...) a prisão é considerada uma característica inevitável e permanente de nossa vida social. A maioria das pessoas fica bastante surpresa ao saber que o movimento de abolição da prisão também tem uma longa história—uma que remonta à aparição histórica da prisão como a principal forma de punição. Na verdade, a reação mais natural é assumir que os ativistas da prisão—mesmo aqueles que conscientemente se referem a si mesmos como “ativistas anti-prisão”—estão simplesmente tentando melhorar as condições de prisão ou talvez reformar a prisão de maneiras mais fundamentais. Na maioria dos círculos, a abolição da prisão é simplesmente impensável e implausível. Os abolicionistas da prisão são rejeitados como utópicos e idealistas, cujas ideias são, na melhor das hipóteses, irrealistas e impraticáveis e, na pior das hipóteses, mitos e tolas. Isso é uma medida de quão difícil é imaginar uma ordem social que não se baseie na ameaça de sequestrar pessoas em lugares terríveis destinados a separá-los de suas comunidades e famílias. A prisão é considerada tão “natural” que é extremamente imaginar a vida sem ela (DAVIS, 2018, p. 12).

Ângela Davis destaca ainda que

Ao pensar sobre a possibilidade das prisões serem obsoletas, devemos perguntar como é que tantas pessoas poderiam acabar na prisão sem grandes debates sobre a eficácia do encarceramento. Quando a campanha para produzir mais prisões e encarcerar um número cada vez maior de pessoas ocorreu na década de 1980, durante a era de Reagan, os políticos argumentaram que as posições “duras contra o crime”—incluindo prisões e penas mais longas—manteriam as comunidades livres de crime. No entanto, o período de prisão em massa teve pouco ou nenhum efeito sobre as taxas oficiais de criminalidade. De fato, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram para comunidades mais seguras, mas, sim, para populações carcerárias ainda maiores. Cada nova prisão gerou mais uma nova prisão. E à medida que o sistema prisional norte-americano se expandia, o envolvimento das empresas na construção, fornecimento de bens e serviços e uso de mão-de-obra também aumentava. Devido à medida em que a construção e a operação de prisões começaram a atrair vastas quantidades de capital(...). A prisão não é a única instituição que colocou desafios complexos às pessoas que viveram com ele e se tornaram tão habituadas à sua presença que não poderiam conceber a sociedade sem ela. Na história dos Estados Unidos, o sistema de escravidão vem imediatamente à mente. Embora, desde a Revolução Americana, os abolicionistas da escravidão promovessem a eliminação da escravidão africana, levou quase um século para conseguir a abolição da “instituição peculiar”. Os abolicionistas da escravidão branca, como John Brown e William Lloyd Garrison, estavam representados na mídia dominante do período como extremistas e fanáticos. Quando Frederick Douglass embarcou em sua carreira como orador antiescravista, os brancos—mesmo aqueles que eram abolicionistas apaixonados—se recusavam a acreditar que um escravo negro pudesse exibir tal inteligência. A crença na permanência da escravidão era tão difundida que até mesmo os abolicionistas brancos achavam difícil imaginar os negros como iguais (DAVIS, 2018, p. 23).

No cenário jurídico atual, a ordem constitucional impera no sentido de que são proibidas as penas cruéis, de banimento, de tortura, desumanas e degradantes, devendo o sistema prisional servir à recuperação do condenado e à sua ressocialização.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal determina que é assegurado ao preso sua integridade física e moral. Assim também, o artigo 1º da Lei de Execução Penal destaca que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ângela Davis (2003, p. 09), em sua obra *As prisões são obsoletas?* Destaca que

Na maior parte do mundo, é dado como certo que quem for condenado por um crime grave será enviado para a prisão. Em alguns países—incluindo os Estados Unidos—onde a pena de morte ainda não foi abolida, um número pequeno, mas significativo, de pessoas é condenado à morte por crimes considerados especialmente graves.

Nota-se que, atualmente, o cenário prisional não serve aos fins propostos, justamente por não permitir ao condenado sua recuperação e sua reinserção, a julgar pela considerável taxa de desemprego dos ex-detentos bem como sua reincidência na criminalidade.

O questionamento, portanto, acerca da eficácia das medidas inclusivas no sistema prisional é inevitável. Caso fossem as medidas eficazes, os reinseridos no seio social não encontrariam dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho, tampouco para se afastarem da criminalidade que, na maior parte das vezes, se mostra reincidente e faz do sistema penitenciário local de alimentação do crime.

No Brasil, a ineficácia do cumprimento das penas pode ser comprovada juridicamente e judicialmente, através do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347¹, que demonstra claramente a atual situação do sistema prisional brasileiro, que é palco de inúmeras violações. Observemos, portanto, a argumentação realizada no controle concentrado de constitucionalidade.

3.2 O Estado de Coisas Inconstitucional – ADPF n.º 347

No Brasil, há significativa hipertrofia carcerária. São inúmeras as denúncias internacionais contra a prática despreparada da execução penal em nosso país, a exemplo do ocorrido no Carandiru. A inobservância de direitos humanos fundamentais é realidade em nosso sistema prisional, a julgar pelo ocorrido no Carandiru e em massacres recentes ocorridos em complexos penitenciários, tais como o COMPAJ, em Manaus/AM.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de abril de 2021.

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal apreciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a ADPF n.º 347 do Distrito Federal. Na oportunidade, em caráter cautelar, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, o STF entendeu que o sistema prisional brasileiro atual é de “estado de coisas inconstitucional”, tendo em vista a agressiva violação de direitos fundamentais dos presos, que ocorre indiscriminadamente nos presídios brasileiros.

Segundo ensinamentos do Ministro Luís Roberto Barroso, acerca do estado de coisas inconstitucional:

Trata-se de um conceito importado da Corte Constitucional colombiana, em uma situação muito parecida com a brasileira. Portanto, não há aqui, como de praxe, na ADPF, a indicação de um ato específico do Poder Público. Existe um conjunto de ações e omissões notórias que fazem com que se tenha esse estado de generalizada inconstitucionalidade por falha estrutural do sistema. Desse modo, também não excitaria em reconhecer como presente esse segundo elemento, que é um ato do Poder Público, na verdade, aqui um conjunto de ações e de inações.²

Na ação constitucional, os autores destacam que

os poderes políticos não possuem qualquer motivação para resolver o problema ante a antipatia da opinião pública relativamente à população carcerária. Enfatiza, mais uma vez, a falência total das políticas públicas existentes para a questão prisional. Esclarece não estar formulando pedidos cujo deferimento implicará determinações judiciais rígidas e soluções ditadas pelo próprio Tribunal, e sim a intervenção judicial por meio de ordens flexíveis que, baseadas no diálogo e na cooperação entre os diversos Poderes estatais, atribuam ao Governo e ao legislador a possibilidade de formulação de planos de ação para a superação do “estado de coisas inconstitucional. Aponta caber ao Supremo, ou quem lhe faça as vezes, o monitoramento da fase de implementação, devidamente auxiliado por entidades dotadas do indispensável conhecimento, inclusive com a participação deliberativa da sociedade civil. Dessa forma, o Tribunal interviria sem abrir mão “do potencial institucional dos outros poderes. [...]

Salienta que o argumento de escassez de recursos não pode prevalecer, por tratar-se da satisfação do mínimo existencial dos presos, o que afasta a limitação pela reserva do possível, assim como a posição de garante do Estado em relação aos presos. No mais, alega que, a médio e longo prazos, a solução pretendida poderá gerar a

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de abril de 2021.

redução de gastos públicos, considerado o custo médio mensal de cada preso, que ultrapassa dois mil reais.

[...]

No tocante ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado, pela Lei Complementar nº 79/1994, e regulamentado mediante o Decreto nº 1.093/1994, para fazer frente ao financiamento de medidas e programas voltados à modernização e humanização do sistema prisional brasileiro, anota a ausência de destinação dos valores aos fins próprios. Destaca haver saldo de R\$ 2,2 bilhões ante o contingenciamento orçamentário pela União. Menciona pesquisa na qual identificado o uso, em 2013, de menos de 20% dos recursos do referido Fundo. Afirma o excesso de rigidez e de burocracia da União para liberação de recursos aos demais entes federativos. Alega que, evidenciado o “estado de coisas inconstitucional, o contingenciamento de recursos do FUNPEN revela-se afrontoso à dignidade humana de centenas de milhares de pessoas.

[...]

Conclui que, presente cenário de forte violação de direitos fundamentais dos presos e falência do conjunto de políticas públicas voltado à melhoria do sistema carcerário, o Supremo deve impor aos poderes públicos, em síntese, as seguintes medidas: elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização das audiências de custódia; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do estado de coisas inconstitucional quando da aplicação e execução da pena.³

O STF entendeu que no Brasil se opera a violação generalizada e sistêmica de direitos humanos, além de inércia do poder público para fazer cessar tais violações. Segundo o plenário, a situação não exige atenção apenas de um órgão, mas de um grupo de autoridades de diversos setores estatais para se fazer exaurir a violência à vida humana ocorrida no sistema prisional. De mais a mais, notório que o atual estado de coisas configura grave violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (2015)⁴,

a população carcerária, maioria de pobres e negros, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. A deficiência de vagas poderia ser muito pior

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de abril de 2021.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de abril de 2021.

se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China.

(...)

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

(...)

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia (...).

O Supremo Tribunal Federal trouxe ainda dados de extrema relevância para confirmação do estado de violação de direitos presente nos sistema penitenciário:

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”. Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, “dentro” das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir. Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material

de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual. Além da falta de acesso a trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha. Quanto aos grupos vulneráveis, há relatos de travestis sendo forçados à prostituição. Esses casos revelam a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade. O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições. O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.⁵

Acerca da situação de violação presente no *estado de coisas inconstitucional*, o artigo 36 da Constituição Federal e a Lei 12.562/2011 admitem a possibilidade de intervenção federal da União nos Estados em caso de violação aos princípios constantes do artigo 34, inciso VII, da Constituição. (BRASIL, 1988).

No corpo do julgamento, entendeu-se que juízes e tribunais devem motivar expressamente suas decisões referentes à necessidade de decretar ou manter prisões provisórias; que realizem audiências de custódia no prazo máximo de noventa dias, em atenção ao contido junto à Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e que considerem o quadro de fragilidade pelo qual transita o sistema prisional brasileiro quando forem aplicar penas, substituindo, sempre que possível, penas privativas de liberdade por restritivas de direito.⁶

Da presente interpretação constitucional, resta claro que o estado brasileiro não está alinhado à aplicação das funções da pena, bem como não entende a importância de sua eficácia para atendimento das medidas de ressocialização e reeducação daqueles condenados ao sistema prisional pela prática de delitos tão caros ao convívio social.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de abril de 2021.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de abril de 2021.

Além disso, o complexo sistêmico de violações não ofende somente a ordem jurídica interna, mas também internacional, tendo em vista que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, portanto, ofende o compromisso global, regional e interamericano de proteção de direitos consagrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

As cartas internacionais são importantes compromissos através dos quais os estados, na sua lógica de voluntariedade, estabelecem limites e obrigações para o alcance e o cumprimento da tutela internacional de direitos humanos. Dessa forma, não são compromissos vazios e descartáveis, motivo pelo qual a atuação do estado deve se pautar segundo a *pacta sunt servanda* em matéria internacional, por força principiológica.

Portanto, ainda que se acredite que as medidas inclusivas do sistema penitenciário são capazes de atender aos fins da pena, tais como ressocialização e reinserção social dos presos, tem-se, ao contrário, que a hipertrofia do cárcere provoca a contramão dos fins da pena, violando direitos humanos e alimentando o retorno à criminalidade.

O cárcere atual brasileiro é, portanto, um ambiente de violações.

4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: POSSIBILIDADES

De modo geral, a discussão acerca da hipertrofia do sistema prisional brasileiro ganhou força, principalmente, após a assimilação das teorias norte-americanas de privatização do sistema. Isso quer dizer que, segundo as ideias importadas especialmente dos Estados Unidos, o Estado não seria capaz de gerir e executar de modo satisfatório as penas privativas de liberdade, atividade esta que poderia ser delegada à iniciativa privada como forma de otimização do sistema.

Wacquant (1999, p. 51) destaca que os Estados Unidos tiveram a experiência de encarcerar, majoritariamente, negros e pobres, consequência lógica do desenvolvimento desenfreado de instituições que diminuem de forma considerável a carência de proteção social através da rede penal e policial.

Wacquant destaca em sua obra “As prisões da Miséria” como a hipertrofia do sistema prisional se deu na Europa e nos Estados Unidos através da chamada “cultura do encarceramento em massa”, no ano de 1997, tal como se nota da leitura da tabela a seguir (WACQUANT, 1999).

Tabela 1 – O Encarceramento nos Estados Unidos e na União Europeia em 1997

País	Quantidade de Prisioneiros	Índice para cada 100.000 habitantes
Estados Unidos	1.785.079	648
Portugal	14.634	145
Espanha	42.827	113
Inglaterra/Gales	68.124	120
França	54.442	90
Holanda	13.618	87
Itália	49.477	86
Áustria	6.946	86
Bélgica	8.342	82
Dinamarca	3.299	62
Suécia	5.221	59
Grécia	5.557	54

Fonte: Loïc Wacquant (1999, pp. 52-53).

O número trazido por Wacquant (1999) não significam a ineficácia do sistema prisional, mas obviamente que a cultura do encarceramento em massa está presente em nossa sociedade. Nos Estados Unidos,

Essa política de expansão do setor penal não é apanágio dos republicanos. Durante os últimos cinco anos, enquanto Bill Clinton proclamava aos quatro cantos do país seu orgulho por ter posto fim à

era do "big government" e que, sob o comando de seu sucessor esperado, Albert Gore Junior, a Comissão de Reforma do Estado Federal dedicou-se a suprimir programas e empregos públicos, 213 novas prisões foram construídas - número que exclui os estabelecimentos privados que proliferaram com a abertura de um lucrativo mercado privado de carceragem. Ao mesmo tempo, o número de empregados apenas nas prisões federais e estaduais passava de 264.000 para 347.000, dos quais 221.000 guardas carcerários. No total, a "penitenciária" contava mais de 600.000 empregados em 1993, o que fazia dela o terceiro empregador do país, atrás apenas da General Motors, primeira firma no mundo por sua cifra de negócios, e a cadeia de supermercado internacional Wal-Mart. De fato, segundo o Bureau do Censo, a formação e contratação de guardas de prisão é, de todas as atividades do governo, a que cresceu mais rápido durante a década passada (WACQUANT, 1999, p. 56).

(...)

Em período de penúria fiscal, resultado da forte baixa dos impostos para as empresas e as classes superiores, o aumento dos orçamentos e do pessoal destinados ao sistema carcerário só foi possível ao se amputarem as somas destinadas às ajudas sociais, à saúde e à educação. Assim, enquanto os créditos penitenciários do país aumentavam 95% em dólares constantes entre 1979 e 1989, o orçamento dos hospitais estagnava, o dos liceus diminuía em 2% e o da assistência social, em 41 %. Os Estados Unidos fizeram a escolha de construir para seus pobres casas de detenção e estabelecimentos penais em lugar de dispensários, creches e escolas. Um exemplo: no período de uma década (1988-98), o estado de Nova York aumentou seus gastos carcerários em 76% e cortou os fundos do ensino universitário em 29%. O montante bruto em dólares é praticamente equivalente: 615 milhões a menos para o campus da State University of New York e 761 milhões a mais para as prisões - e mais de um bilhão caso se contabilizem os 300 milhões aprovados separadamente para a construção urgente de 3.100 locais de detenção suplementares (...) (WACQUANT, 1999, p. 57).

Wacquant (1999, p. 58) destaca que a cultura do encarceramento nos Estados Unidos significou o sucesso da "indústria carcerária", sobretudo na transição do século XX para o século XXI. Tem-se que cerca de 32.555 pessoas foram encarceradas só no ano de 1993. Esse número cresceu para 276.000 detentos no ano de 2001.

Tabela 2 – Número de lugares nas prisões privadas nos Estados Unidos

Ano	Número de Lugares
1983	0
1988	4.630
1993	32.555
1998	132.572
2001	276.655

Fonte: adaptado de Loïc Wacquant (1999, p. 59).

De modo geral, a construção de penitenciária movimentou agressivamente a economia, não se relacionando absolutamente com as funções da pena.

A implementação de penitenciárias se configurou enquanto um poderoso instrumento para desenvolver a economia dos Estados Unidos. As prisões não se utilizam de armas químicas, não fazem barulhos, não são poluentes como a indústria e não despedem seus funcionários em épocas de recessão. Mantém empregos e empreendimento ao mercado, motivo pelo qual assim podem ser observadas na cultura do encarceramento. (WACQUANT, 1999, p. 60).

Fortalecendo, de um lado, a defesa de que de que o sistema prisional precisa ser revisto e reformado para atender à demanda do encarceramento, dizemos que as prisões têm sua função social, à qual atribuímos valor e instrumentalidade no combate ao crime e à ruptura da ordem pública. Entretanto, se consolidamos a ideia de que o modo de punir e as prisões são obsoletas, trilhamos então o pensamento para a reestrutura do sistema penal no frágil cenário brasileiro.

O Brasil, tal como já ressaltado, encontra-se no estado de coisas inconstitucional, motivo pelo qual nitidamente é violador da dignidade dos presos, justamente por não exercer de modo devido a execução da pena nos moldes constitucionais e convencionais de direitos humanos.

É preciso, portanto, analisar o sistema mundial como um todo, sobretudo porque, da análise estatística global, nota-se que grande parte das pessoas no mundo encontram-se presas (DAVIS, 2018, p. 10). Assim, Davis ressalta que

Ao pensar sobre a possibilidade das prisões serem obsoletas, devemos perguntar como é que tantas pessoas poderiam acabar na prisão sem grandes debates sobre a eficácia do encarceramento. Quando a campanha para produzir mais prisões e encarcerar um número cada vez maior de pessoas ocorreu na década de 1980, durante a era de Reagan, os políticos argumentaram que as posições “duras contra o crime”—incluindo prisões e penas mais longas—manteriam as comunidades livres de crime. No entanto, o período de prisão em massa teve pouco ou nenhum efeito sobre as taxas oficiais de criminalidade. De fato, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram para comunidades mais seguras, mas, sim, para populações carcerárias ainda maiores. Cada nova prisão gerou mais uma nova prisão. E à medida que o sistema prisional norte-americano se expandia, o envolvimento das empresas na construção, fornecimento de bens e serviços e uso de mão-de-obra também aumentava. Devido à medida em que a construção e a operação de prisões começaram a atrair vastas quantidades de capital(...) (DAVIS, 2018, p. 12).

4.1 O problema dos presos egressos e sua vulnerabilidade social

Verificando-se, até aqui, a ineficácia do sistema prisional no cumprimento das penas, é possível concluir parcialmente a ideia de que as medidas inclusivas logicamente também são ineficazes na ressocialização, haja vista não ser possível sequer estabelecer respeito a direitos humanos fundamentais dentro do sistema prisional.

Assim, as medidas de inclusão do sistema prisional, que deveriam servir à reeducação dos presos acabam por refletir, ao contrário, o resultado de vulnerabilidade que surge a partir da saída dos detentos do sistema penitenciário, que muitas vezes são assolados pelo desemprego, é fruto da ineficácia das funções da pena segundo seus fins.

Segundo Toigo (2006, p. 05),

não há como falar da situação do egresso, sem deixar de focalizar a vulnerabilidade deste, pois atualmente, a reinserção completa do cidadão encarcerado na sociedade não passa de mera utopia, uma vez que somos seres dotados de memória e que, como seres humanos sensíveis a mínimos estímulos, sejam eles, negativos ou positivos, respondemos rapidamente e estes, sendo o encarceramento um estímulo totalmente negativo ao cérebro de qualquer pessoa que venha a passar por tal experiência.

A vulnerabilidade que se discute é, sem dúvidas, aquela causada por fatores anteriores e posteriores ao cárcere. Anteriores porque diz respeito à localização social de classe do condenado, majoritariamente pobre, negro e marginalizado, tal como demonstrado por Wacquant (1999) na experiência norte-americana. Posteriores porque diz respeito à ineficácia do sistema e de suas medidas inclusivas, que não contribuem para a ressocialização dos presos, já que na maioria das vezes há reincidência delituosa.

Não bastasse o resultado de vulnerabilidade adquirido, grande parte dos presos que cumprem pena privativa de liberdade não possuem alto nível de alfabetização e instrução.

Entretanto, as atividades e o trabalho exercidos no sistema prisional pelos presos são capazes de remir a pena, tal como salienta Sorci (2000, p. 11):

é de força convir que o estudo, como atividade de caráter intelectual que se destina ao aprimoramento artístico e intelectual, guarda nítida semelhança com o trabalho propriamente dito, mormente estando ambas as atividades visando atingir os objetivos da Lei de Execução Penal, qual seja: o sentido imanente da reinserção social, o qual deve

compreender a assistência e ajuda efetivas – na obtenção de meios capazes de permitir o retorno do condenado ao meio social em condições favoráveis para a mais plena integração.

Eis, portanto, o questionamento do estudo: se não são eficazes as medidas de ressocialização e o tratamento dispensado aos presos no sistema penitenciário brasileiro, seria a privatização a solução?

5 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: ANÁLISE FÁTICA

A privatização do sistema prisional, como dito, é debate que se estende de longa data na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil. Contudo, o debate inserido junto ao movimento esclarece que os efeitos da privatização são diferentes em cada cenário, podendo, muitas vezes, surtir efeitos aquém daqueles esperados.

E meados da década de 1980, nos Estados Unidos, o debate acerca da privatização do sistema prisional como medida de solução para superação das violações do cárcere se iniciou. Tal cadeia de pensamento se estende aos demais países industrializados no contexto da guerra fria, sobretudo nas sociedades capitalistas ocidentais. Estima-se que, atualmente, existam cerca de 200 presídios privatizados em todo o mundo (MAURÍCIO, 2011).

Nos Estados Unidos, são exemplos de prisões sob gestão privada os complexos de Auburn e Sing-Sing, localizadas no estado de Nova York. Neste cenário, especificamente, tem-se que as violações a direitos humanos dos presos se acentuaram. Evidentemente, tal ocorrência não está relacionada de modo científico à privatização. (MARURÍCIO, 2011).

Ademais, tem-se que, com a privatização dos presídios, os detidos se transformam em verdadeira mão-de-obra para as penitenciárias, resultando em economia para as pessoas jurídicas gestoras dos presídios, consistindo, portanto, em um verdadeiro empreendimento carcerário.

Na França, por sua vez, a gestão dos presídios pela responsabilidade compartilhada tem natureza daquela ocorrida nos Estados Unidos, onde a gestão cabe exclusivamente ao particular nos casos de privatização. O padrão da França tem a chamada estrutura híbrida, ou seja, não assume completamente a gestão. “O estado transfere parte das responsabilidades, mas ainda permanece com o controle efetivo da gestão das penitenciárias. Com isso, as empresas poderiam assumir serviços como o fornecimento de alimentos e pessoal para limpeza, por exemplo.” (GAZETA, 2019). Além disso, o grau de delegação para a iniciativa privada varia de acordo com cada contrato. É um modelo que poderia ter algum tipo de abrangência no Brasil. Contratos de cogestão, que constituem a maior parte dos casos de penitenciárias privadas no país, se aproximam do modelo francês. (GAZETA, 2019).

Nos Estados Unidos, a experiência inicial de privatização foi bem sucedida (MAURÍCIO, 2011).

A Corrections Corporation of America (CCA) é a empresa que administrava a gestão particular dos presídios nos Estados Unidos e parece dominar o setor, operando desde 1984 os seguintes estabelecimentos: cadeia local e centro de detenção de Silverdale, no Condado de Hamilton, no Tennessee, com capacidade para abrigar 300 a 350 presos; desde 1986, opera a cadeia local do Condado de Bay Count, na Flórida, com capacidade para 200 presos; e também uma cadeia de segurança máxima no Condado de Santa Fé, no Novo México. A partir de 1988, a CCA também começou a operar um centro de detenção no Condado de Pecos, no Texas, com capacidade para abrigar 532 detentos (MAURICIO, 2011, p. 104).

Nesse cenário, se iniciaram os confinamentos secundários e atribuições delegadas ou terceirizadas pelo estado à iniciativa privada, não somente de presídios, mas também de atenção à saúde mental, tal como a recuperação de viciados em substâncias psicoativas.

Nitidamente, o impulso nos Estados Unidos se deu através da onda neoliberal que dominava o país no seio socioeconômico, sobretudo no espaço conservador e incapaz da gestão pública das penitenciárias. Além disso, valendo-se do fato de que empresas concorrentes ao processo de privatização se beneficiaram do movimento, com mão-de-obra quase não onerosa (os próprios presos), além de uma enorme política de influencias, isso resultou no sucesso inicial da privatização.

Assim, é fácil concluir que o modelo norte-americano significou a ampliação da concorrência empresarial para prestação do serviço de encarceramento, motivo pelo qual significou também a capitalização como forma de superação dos problemas enfrentados pelo cárcere. Constituiu-se, portanto, em um cenário de livre concorrência conservadora no pós-guerra.

No caso do Brasil, a privatização do sistema prisional é episódio recente e, certamente, não traz consigo as mesmas vivências e sucessos observados nos Estados Unidos e na Europa, mesmo que, tal como observado na apreciação da ADPF 347, o país esteja vivendo o estado de coisas inconstitucional por extrema violação à dignidade dos presos.

Segundo o Senado Federal,

Hoje, a prisão não regenera nem ressocializa ninguém; perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade onde se diploma o profissional do crime. Apesar de ter sido pronunciada em 2001, quando já não era nova, e reproduzida milhares de vezes depois, com variações, as argumentações do falecido jurista Evandro Lins e Silva ainda descreve a realidade do sistema prisional brasileiro.

[...]

O país tem 607 mil pessoas presas. É a quarta maior população carcerária do mundo, menor apenas que a dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Apesar de a taxa de aprisionamento ter aumentado 119% nos últimos 14 anos, a construção de novos complexos penitenciários não acompanhou a expansão do número de condenados e sentenciados. Em 2014, o déficit de vagas era de 231 mil lugares, de acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). No ano seguinte, foi sancionada a Lei 13.190, que simplifica a licitação de obras de construção e reforma de prisões. A superlotação dá contornos de barbárie ao cenário: 16 presos, em média, ocupam espaço destinado a 10. No Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, a relação é de 20,5 para 10. Na ausência de condições financeiras e organizacionais do Estado para investir em novas unidades, o Projeto de Lei do Senado 513/2011, do senador Vicentinho Alves (TO-PR), entrou para a Agenda Brasil (pauta legislativa listada pelo Senado para destravar o desenvolvimento do país) como alternativa de solução para um problema que incomoda o Brasil há décadas. O texto prevê que os governos federal, estaduais e municipais poderão ceder à iniciativa privada a construção e a administração de estabelecimentos penais destinados a abrigar presos condenados e provisórios, submetidos a qualquer regime. Os defensores do modelo argumentam que ele traria eficiência econômica, melhoria da qualidade de vida dos presos e da infraestrutura, além de incentivo à reinserção social, com reflexos no contingente encarcerado. Para representantes de movimentos sociais, dos agentes penitenciários e da sociedade civil, o poder de execução penal é exclusividade do Estado. Transferi-lo a empresas interessadas em lucrar com a atividade seria tanto inconstitucional quanto desumano. (BRASIL, 2016).

Segundo a lei brasileira, nenhum preso poderá sofrer violações à sua dignidade humana, bem como não poderá sofrer penas cruéis. É esse o enunciado da Constituição Federal e da Lei de Execuções Penais em seus artigos 1º, 3º, 4º, 40 e 41, incisos I a XV. Ainda assim, ainda que sob tais imperativos, o Estado se encontra em mora, tal como reconhecido pela ADPF 347.

Para solução do problema penitenciário, o Brasil apenas inicia seu movimento de privatização no século XX. No cenário jurídico pátrio, a privatização é regulamentada pela Lei Geral de Licitações, que traz regras para a contratação de empresas prestadoras de tal serviço, podendo ser exercida entre dois a cinco anos, até a extensão de tal intervalo por novo processo licitatório.

No cenário brasileiro, em matéria de privatização, cabe ao particular as tarefas de manutenção de atividades típicas da gestão e funcionamento do sistema penitenciário, tais como alimentação, higienização e segurança; Ao Estado caberá o exercício do poder-dever de punir e aplicar as penas, bem como a fiscalização do serviço prestado pelas empresas gestoras da atividade prisional.

Há, no Brasil, pelo menos dezenove presídios privatizados, dentre os quais se destacam o COMPAJ (Complexo Penitenciário Anísio Jobim), no Amazonas e o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG. Há também o Conjunto Penal de Valença, o Conjunto Penal de Juazeiro, o Conjunto Penal de Serrinha, o Conjunto Penal de Itabuna e o Conjunto Penal de Lauro de Freitas.

Destaca-se ainda o complexo penitenciário de Guarapuava, no Paraná, que inaugurou o primeiro presídio industrial do Brasil. Sabe-se que

A unidade foi projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para reintegração social, o benefício da redução da pena.

(...)

A Prisão Industrial de Guarapuava tem capacidade para 240 presidiários. Tem 117 funcionários, sendo que, em média, de 10% a 12% encontram-se em licença médica.

(...)

No Estado do Paraná, considerando a pioneira experiência exitosa, as iniciativas se multiplicaram. (MAURÍCIO, 2011).

No caso de Ribeirão das Neves, sua estrutura de prestação de serviços se deu através de Parceria Público Privada (PPP), e o presídio acolhe atualmente quase três mil detentos, segundo dados da própria instituição. Até o presente momento, não foi palco de graves rebeliões, tais como aquelas que assolaram o COMPAJ, em Manaus, deixando vários presos mortos e muitos outros feridos. O Estado de Minas Gerais paga ao GPA (Gestores Prisionais Associados) a quantia de três mil e quinhentos reais por condenado ali detido. Contudo, a ausência de rebeliões nada quer dizer, uma vez que, segundo o julgamento da ADPF 347, o Brasil ainda é palco do estado de coisas inconstitucional.

Vê-se, portanto, que a gestão é lucrativa ao sistema e tem cunho de livre iniciativa, motivo pelo qual não se preocupa precipuamente com a tutela de direitos humanos, pois é um cenário em que os presos são mãos-de-obra barata, que serve de instrumento à realização de trabalhos a eles conferidos e vendidos ao setor privado. Tudo isso se conclui porque, como esclarecido pelos dados mundiais e pelo

juízo da ADPF 347, a maioria dos presos são negros, pobres e periféricos, e o trabalho nas prisões é disfarçado de elemento para progressão de regime.

Além disso, no Brasil a taxa de reincidência dos condenados é alta, o que demonstra que a privatização do sistema em nada se relaciona com as medidas de ressocialização dos presos. Segundo dados trazidos pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015),⁷

A proporção de observações é diferenciada entre os estados, impossibilitando comparações entre eles. Entre os 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram constatadas 199 reincidências criminais. De tal modo, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4% (...). A faixa etária predominante dos apenados no momento do crime foi de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos – 44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes. Essa diferença proporcional entre reincidentes e não reincidentes nessa faixa etária talvez possa ser explicada pelo corte da idade mínima para a imputabilidade penal, que é aos 18 anos. Assim, existe uma boa chance de os réus mais jovens não serem reincidentes. Apesar disso, quando comparados com outros grupos etários, a proporção de reincidentes com menos de 25 anos é considerável, equivalendo a um terço do total de reincidentes (...). Verifica-se ainda que 62,8% da amostra é formada por uma população jovem. Este dado está próximo ao publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2013), que demonstra que 54,8% do total de apenados no Brasil em 2012 tinha idade entre 18 e 29 anos (...). Nos dados coletados podemos perceber que a faixa mais jovem tem maior proporção na amostra de não reincidentes, já na faixa dos 25 anos em diante, a proporção de reincidentes tende a ser maior que a de não reincidentes, o que significa dizer que há algum crime pelo qual o réu foi condenado em uma idade inferior àquela em que se encontra nessa amostra (...). Os dados revelam que 91,9% dos apenados eram do sexo masculino, contra 8,1% do sexo feminino. Há uma diferença significativa entre o universo de apenados não reincidentes e dos reincidentes no que diz respeito ao sexo, visto que a proporção de homens reincidentes é bem maior que a de mulheres reincidentes. Em cada dez não reincidentes, um é do sexo feminino. Porém, entre os reincidentes, a proporção de mulheres é de apenas 1,5% (...). Quando se analisam os dados referentes a raça e cor dos apenados, podemos observar uma diferença no que diz respeito à proporção de pretos e pardos comparativamente à de brancos. Entre os não reincidentes, a população parda é maioria (53,6%). Entre os reincidentes a maioria é branca (53,7%). Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2013) revelam que pretos e pardos perfaziam 60,8% da população carcerária brasileira em 2012, dados muito próximos da quantidade geral de apenados pretos e pardos na amostra (60,3%).

⁷ IPEA. Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 14 de março de 2021.

Um caso de privatização que nitidamente não surtiu os efeitos esperados é a do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ). Uma rebelião ocorrida no ano de 2017 deixou cerca de 56 presos mortos em um verdadeiro massacre entre facções rivais, que a gestão não foi capaz de conter. Outra vez, em 2019, mais 16 pessoas morreram em nova rebelião do COMPAJ, segundo informações do jornal O Globo.⁸

Ainda assim, a penitenciária de Ribeirão das Neves parece ter alcançado o sucesso midiático, mas não convenceu a opinião de estudiosos da matéria em apreço. Em uma matéria publicada pelo Jornal de Todos os Brasis⁹, algumas famílias de presos sofreram humilhações e desrespeito pela gestão do complexo:

Durante a passagem pela penitenciária, a reportagem da Pública colheu relatos de humilhação de familiares de presos nas revistas feitas minutos antes das visitas, queixas de detentos que já cumpriram toda a pena e ainda assim não foram soltos, além de regras do cotidiano questionadas pela massa carcerária, como a obrigatoriedade de tomar banho em até três minutos, e corte de água durante o dia. Além disso, o sistema não impediu que o mesmo detento fugisse duas vezes. Um dos pontos que a penitenciária se orgulha de ter implementado, mas foi questionado por um defensor público, é o fato de até a assistência jurídica ser privatizada. Isto é, se um preso quiser denunciar uma tortura ou outro tipo de violação, terá de fazer isso ao advogado contratado pela empresa que administra a unidade penitenciária. 'Tudo foi arquitetado de maneira muito perversa', disse o defensor Patrick Cacicedo. Outro problema levantado está no uso e precarização da mão de obra dos detentos. A ideia é que todos os presos estudem e trabalhem, mas sem nenhum contrato e custando menos da metade dos custos que um assalariado CLT custaria. A lei, aliás, permite que eles recebam até três quartos de salário mínimo, e em alguns casos, parte desses recursos podem ser investidos nas melhorias do próprio presídio. O trabalho geralmente é feito para a indústria da segurança pública – produção de equipamentos de vigilância e vestuário – e para o próprio Consórcio que ganhou a licitação para construir a penitenciária PPP.

De maneira geral, a ideia da privatização demanda ainda extenso debate, sobretudo porque, mesmo após sua instalação, as violações e reincidências ainda se mostram presentes, tal como demonstrado pelos dados aqui trazidos.

⁸ DANTAS, Dimitrius. Mortos em presídios de Manaus participaram de massacre de rivais em 2017. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mortos-em-presidios-de-manaus-participaram-de-massacre-de-rivais-em-2017-diz-mp-23699163>>. Acesso em 30 de março de 2021.

⁹ ALVES, Cíntia. Os problemas do primeiro presídio realmente privado no Brasil. **O Jornal de Todos os Brasis**, 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/os-problemas-do-primeiro-presidio-realmente-privado-do-brasil/>>. Acesso em 18 de abril de 2021.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parecem ser, de fato, as prisões um ambiente de violações a direitos humanos. A função da pena, tal como pensada pelos filósofos jurídicos parecem também não atender aos seus fins no Brasil. O cenário recorrente de violações e reincidência faz nascer no país o estado de coisas inconstitucional.

As medidas de ressocialização, por sua vez, pelos dados trazidos e pela constatação constitucional do Supremo Tribunal Federal, não surtem efeitos, sobretudo porque o cenário de reincidência é progressivo, motivo pelo qual os apenados não são ressocializados no cárcere, ao que parece, mas sim profissionalizados na prática de outros crimes que os levam de volta aos presídios.

O Brasil é caso emblemático de violação de direitos humanos de presos em sua conjuntura de superlotação, a exemplo das barbaridades ocorridas no complexo penitenciário do Carandiru. Encarcerar é um ato histórico no país, não somente de condenados pela prática de crimes, mas também de pessoas que destoavam do socialmente aceito. Ilustração disso é o enorme número de mortes ocorridas no Hospital Psiquiátrico Colônia, sediado no Município de Barbacena, que tirou a vida de muitas pessoas entre meados das décadas de 30 e 70 do século XX, tal como relatado pela jornalista Daniela Arbex em sua obra *O Holocausto Brasileiro*.

A privatização do sistema prisional, embora se configure como possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, pode não ser a solução para o problema da hipertrofia do cárcere, sobretudo porque, no Brasil, tal cenário é bastante recente e ainda não oferece dados suficientes para atestar sua ineficácia. Entretanto, é certo que o sistema prisional pátrio é ineficaz no cumprimento das funções da pena, tendo em vista o conteúdo aqui traçado no estudo, em atenção aos índices de reincidência, a ocorrência de mortes no sistema e a inefetividade das medidas de ressocialização dos presos, que não contribuem para o retorno gradual do apenado à sociedade.

É necessário, portanto, a intensa amplificação do estudo acerca da privatização, pelo Estado e pelos juristas, a fim de que seja possível encontrar uma solução para o encarceramento em massa e para as mazelas às quais são submetidos os presos no estado de coisas inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Tradução de J. Cretella Júnior. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 04 de outubro de 1988.

_____. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 13 de julho de 1984.

_____. Senado Federal. **Privatização de Presídios**. [online]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios>> Acesso em 15 de abril de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de maio de 2019.

CARVALHO, Salo. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DAVIS, Ângela Y. **Are prisons obsolete?** Seven Stories Press: New York, 2003. Disponível em: <https://www.academia.edu/35419536/_Angela_Y_Davis_Are_Prisons_Obsolete_book_org_pdf>. Acesso em 15 de maio de 2021.

FONTES, Giulia. **Como funciona a gestão privada de presídios nos EUA e na França**. Gazeta, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/>> Acesso em 28 de abril de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

IPEA. Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 14 de março 2021.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

SORCI, Almeida. Educação para Presidiários. **Caderno Juízes para a Democracia**. ano 5, n. 21, julho/setembro de 2000.

TOIGO, Renato Ramos. **Frente à Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro Atual, o cidadão Encarcerado é Passível de Ressocialização?** Disponível

em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/80/1680/>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 1999. *Online*. Disponível em: <https://www.academia.edu/7892632/AS_PRIS%C3%95ES_DA_MIS%C3%89RIA?auto=download>. Acesso em 01 de junho de 2019.